



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Interessado: Roberto César Pereira da Silva ME

Endereço: Rua Queiroz Pessoa, s/nº Centro

Banabuiú – Ce

Auto de Infração: Nº 1/2014.08252/14

C.G.F nº 06.943.730 – 0

Processo: Nº 1/3507/2014 – PAT

EMENTA: Projeto Auditoria Fiscal Restrita. ICMS Substituição. Auto de Infração. **Atraso de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária**, em entradas interestaduais. Infringência aos artigos 73, 74, 431, 874 e 877 todos do Decreto nº 24.569/97, bem como no artigo 42, § 1º, inciso IV do Decreto nº 25.468/99. Autuação **Parcialmente Procedente**, em decorrência do reenquadramento da penalidade, resultando na redução do valor do crédito tributário apontado no lançamento tributário em lide. Aplicação da sanção prevista no artigo 123, item I, letra “d” da Lei nº 12.670/96; alterada pela Lei nº 13.418/03. Julgamento a Revelia. Sem reexame necessário. Decisão com base na Súmula 06 do CONAT (C.R.T).

JULGAMENTO Nº 1314/15

RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 2014.08252-0, datado de 05/09/14, lavrado contra Roberto César Pereira da Silva ME.

Relata a agente do fisco na inicial “falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. A firma acima mencionada deixou de atender o Termo de Intimação 2014.12837 que solicitada a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Entrada interestadual referente à Nota Fiscal 77596 de 04/2014, motivo do presente Auto de Infração”.

Houve a indicação, no Auto lavrado, do artigo considerado infringido, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

Foi anexado ao processo o Mandado Ação Fiscal nº 2014.13082 à fl. 03.

Encontra-se nos autos o documento Termo de Intimação de número 2014.12837 à fl. 04, onde o contribuinte fica intimado a apresentar o documento fiscal conforme discriminado no referido termo no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir de 29/05/14, ou seja, data em que tomou ciência através da postagem do Aviso de Recebimento – AR acostado à fl. 05 dos autos.

Informa, também, o valor que constitui o crédito tributário: ICMS – R\$ 525,08 e Multa – R\$ 525,08.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06 a 11 e 13.

O feito fiscal correu a revelia à fl. 14 dos autos.

Basicamente; é este o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No trabalho de fiscalização – Auditoria Fiscal Restrita, consiste a acusação fiscal de que o contribuinte autuado tendo como atividade econômica a “Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria” (CNAE 4772500) deixou de recolher em tempo hábil o ICMS Substituição Tributária, alusivo ao mês de abril de 2014 no valor de R\$ 525,08 (quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

Analisando-se atentamente as peças instrutoras da lide, constata-se que a autuada desobedeceu o disciplinado nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar na forma e prazos regulamentares, o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, incidente sobre as suas aquisições interestaduais referente ao período acima citado, conforme documentação comprobatória – SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadoria ora anexada aos autos às fls. 08/09.

Ao caso presente, convém trazer à lume o ensinamento inserto no artigo 431 do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

Art – 431 “A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS”.

Desta forma, vale destacar também o disciplinado nos artigos 874 e 877, ambos do Decreto nº 24.569/97, a respeito da caracterização da infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art – 874 “Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

Art – 877 “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Diante do exposto, restou configurado nos autos o Atraso de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária, devendo ser aplicada ao caso concreto a sanção catalogada no artigo 123, inciso I, letra “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, ao invés daquela indicada no Auto de Infração pelo representante do erário, artigo 123, inciso I, alínea “c”, cujo reenquadramento recai na parcial procedência por haver redução da Multa; pois tal procedimento tem amparo legal no artigo 42, § 1º item IV do Decreto nº 25.468/99 que juntamente com o artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/03, transcreveremos a seguir:

Art – 42 “Aos processos administrativos – tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do artigo 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares”.

Art – 123 “As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturado: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido”.

DECISÃO

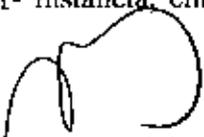
Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, julgamos **Parcialmente Procedente** o lançamento tributário, intimando à autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 787,62 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ou em período idêntico; interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

Sendo **DISPENSADO O REEXAME NECESSÁRIO**, com fulcro no artigo 104, §3º, II, da Lei nº 15.614/14; bem como o valor do crédito tributário, foi reduzido em virtude da aplicação da Súmula 06 do CONAT (C.R.T).

DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$ 525,08
MULTA.....R\$ 262,54
TOTAL.....R\$ 787,62

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 25 de Maio de 2015.


Maurício Estácio Chaves
Julgador